



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

VOTO
CONSELHO SUPERIOR

Data: 09/06/2026

Processo: 001148-39.00/25-2

Assunto: Fluxo Regulatório Inicial – CORSAN – ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA

Conselheiro Relator: Algir Lorenzon

Conselheiro Revisor: Ricardo Giuliani Neto

I – DO RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em 19/05/2025, quando a CORSAN apresentou a Carta nº 712/2025-GP (0500344) através da qual encaminhou o Fluxo Regulatório Inicial nos termos previstos nos Termos Aditivos para Adequação dos Contratos de Programa ao Regime de Concessão de Serviço Público (TAACs).

Posteriormente, por meio da Carta nº 793/2025-GP (0539653) de 24/10/2025, a Concessionária alegou, em essência, que o trâmite regular do processo de definição do Fluxo Regulatório de Referência - FRR, iniciado em maio de 2025, sofre de morosidade excessiva, não oferecendo resposta tempestiva às urgências financeiras e operacionais impostas por eventos supervenientes de força maior e alterações legislativas, e especialmente a ausência de notícias, prognóstico ou mesmo de um plano de trabalho voltado para a análise do Fluxo Regulatório Inicial - FRI – o que seria motivo de grande preocupação para a CORSAN, na medida em que a aprovação do FRI é fundamental para uma série de medidas subsequentes, especialmente para a implementação da tarifa social prevista na Lei Federal 14.898/2024 e a realização das obras extraordinárias de resiliência climática.

Diante desse cenário de indefinição regulatória e agravamento do passivo financeiro, a CORSAN apresentou, por via da Carta nº 001/2026-GP (0555664) de 06/01/2026, um pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Caráter Cautelar, fundamentado no art. 64 da Lei Estadual nº 16.266/2024 e no poder geral de cautela da Agência, enquanto se processa a revisão extraordinária completa.

Em sua correspondência, a CORSAN propõe, para o atingimento de dois objetivos de interesse público: tarifa social e obras de resiliência hídrica, que sejam adotadas as seguintes alternativas:

1. Reformulação do Regime da Tarifa de Disponibilidade (TD) para Usuários Não Conectados às Redes de Esgoto, em especial:

- 1.1. Desvinculação das receitas advindas da cobrança da TD
- 1.2. Redução dos prazos de carência associados a esta tarifa
- 1.3. Extinção da figura do desconto progressivo aplicado na TD

2. Tarifa de Esgoto – Equiparação das Tarifas de Esgoto às de Água

- 2.1. Introdução de parcela fixa (serviço básico) na tarifa de esgoto de usuários conectados às redes de esgoto
- 2.2. Cobrança da tarifa de consumo de modo exponencial
- 2.3. Equiparação dos valores da tarifa de esgoto (preço básico) aos valores da tarifa de água (paridade)
- 2.4. Supressão da carência da tarifa de esgoto

3. Adequação (atualização) dos Valores dos Serviços Complementares

Alegou, que:

"... a repercussão econômica e financeira das três iniciativas indicadas é substancialmente inferior, como se demonstrará, à soma dos valores correspondentes aos seguintes eventos: (i) perda de receita que a CORSAN suportará no ano de 2026 em decorrência da implantação da tarifa social, (ii) montante dos investimentos nas obras de resiliência hídrica de curto prazo; e (iii) desequilíbrio que a CORSAN suportou apenas em decorrência dos eventos climáticos de 2024."

Segue apresentando que, conforme:

"... a documentação pertinente demonstra (DOC 1 e pleito apresentado à AGERGS juntamente com os Fluxos Regulatórios de Transição), que o desequilíbrio decorrente de (i), já incorrido, somado ao desequilíbrio decorrente da implementação de (ii) e (iii) no ano de 2026 monta R\$ 806

milhões, sendo que as medidas regulatórias pretendidas cautelarmente, mencionadas na Seção II acima, mitigam R\$ 388 milhões, ou seja, 48% deste desequilíbrio, considerando um horizonte de tempo até o final de 2026, o que autoriza falar em cobertura da "parcela incontroversa" do desequilíbrio. E isso sem falar no montante total do desequilíbrio constante do FRI."

E como conclusão, pleiteia:

- "a. Fixação do prazo de 30 dias contados da notificação dos usuários acerca da disponibilidade da rede, para que o usuário providencie, às suas expensas, a conexão de sua unidade às redes de esgotamento sanitário disponíveis;
- b. Supressão de todos os mecanismos de descontos decrescentes progressivos previstos na REN AGERGS 35/2016;
- c. Supressão dos prazos de carência de pagamento da tarifa mensal de esgotamento sanitário dos usuários conectados, igualmente previstos na REN AGERGS 35/2026;
- d. Inclusão, na tarifa mensal de esgotamento sanitário dos usuários conectados, o serviço básico (parte fixa), à semelhança daquela existente para os serviços de água (REN 66/2022);
- e. Inclusão, nesta mesma tarifa, da progressão exponencial da parcela de consumo, também à semelhança da tarifa de água, nos termos da REN 66/2022);
- f. Equiparação dos valores da tarifa de esgoto (preço básico) aos valores da tarifa de água (paridade);
- g. Revisão da tabela dos serviços complementares, nos termos da Carta 436/2024 – GP CORSAN (DOC 6)."

A Diretoria de Saneamento e Irrigação, por meio do Memorando DSI nº 8/2026 (0556128), informou que procederá à análise das composições de custos dos serviços complementares à luz do SINAPI, mas declinou de competência para analisar a admissibilidade jurídica do pedido cautelar em si, remetendo a questão à instância superior e jurídica.

Através do Memorando GP nº 4/2026 (0556061) foi solicitada a análise jurídica quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade no tocante aos pleitos trazidos na Carta 001/2026 - GP CORSAN em caráter cautelar.

A Procuradoria Setorial, por meio da Informação PSE nº 7/2026 (0556243), após sua análise concluiu:

"Diante de todo o exposto, considerando a competência legal da AGERGS (Lei nº 16.266/2024), a existência de precedentes administrativos (RED 841/2025), a evidência da força maior (enchentes de 2024) e a imperatividade da adequação às normas da ANA, esta Procuradoria Setorial opina pela viabilidade jurídica de processar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em caráter cautelar."

Tão logo fui designado Relator deste processo determinei para que, **num prazo de 30 (trinta) dias, fossem apresentadas alternativas que pudessem reequilibrar a perda de receita alegada pela CORSAN para implantação de maneira cautelar, tão somente para o desequilíbrio decorrente da perda de receita devido à implantação da tarifa social.**

Determinei, também, que os demais desequilíbrios deveriam ser objeto de análise posterior no escopo deste processo, juntamente com os demais pedidos anteriormente formulados pela CORSAN (0558800).

A Direção-Geral, por meio do Memorando DG nº 14/2026 (0561163) encaminhou o expediente à PSE para análise específica de dois aspectos:

1. "Se há óbice legal à continuidade de análise do pedido cautelar, em face do Edital de Licitação Corsan (SEI nº 0520065), do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (SEI nº 0520066), bem como dos TAACs firmados entre a Corsan e os municípios, no que concerne aos prazos e obrigações de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.
2. Se a revisão das Tabelas de Serviços Complementares está em consonância com o Edital de Licitação Corsan (SEI nº 0520065), o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (SEI nº 0520066) e os TAACs celebrados entre a Corsan e os municípios, além de verificar sua compatibilidade com a regulação aprovada pela AGERGS para tabelas complementares no Município de Uruguaiana em processo similar SEI 000044-39.00/19-1."

A Procuradoria Setorial, por meio da Informação PSE nº 34/2026 (0562025), em resposta ao demandado pela Direção-Geral, apresenta a seguinte conclusão quanto ao primeiro ponto:

"1.2 Da conclusão pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento

À vista do exposto, não há nos instrumentos analisados qualquer cláusula ou disposição que proíba ou impeça a análise do pedido de revisão extraordinária. Pelo contrário, o TAAC estabelece o direito da Concessionária de pleitear o reequilíbrio quando configurada uma das hipóteses de álea extraordinária.

Contudo, a verificação sobre se os eventos climáticos e a instituição da tarifa social de fato ocasionaram o impacto financeiro alegado é matéria de natureza técnica e econômica que deverá ser apurada pelas diretorias competentes desta Agência.

Do ponto de vista jurídico, contudo, o pedido é admissível e pode ser processado, uma vez inexistirem óbices contratuais à revisão extraordinária.

...

1. Quanto à revisão extraordinária: Não há, no Edital de Privatização nº 01/2022, no Contrato de Compra e Venda de Ações ou nos Termos Aditivos de Adequação ao Contrato (TAACs), qualquer disposição que impeça ou proíba a análise de pedido de revisão extraordinária da tarifa da CORSAN. A análise sobre a configuração e o impacto financeiro dos eventos imprevistos, todavia, é de competência das áreas técnicas."

Todavia, quanto ao segundo quesito, a Procuradoria faz uma análise, que entendemos ser importante reproduzir:

"...

2. DO REAJUSTE DA TABELA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

A CORSAN, em seu pleito cautelar, busca também a atualização da Tabela de Serviços Complementares. Cumpre verificar se tal pedido pode ser processado no bojo de uma Revisão Extraordinária, conforme questionamento endereçado a esta Procuradoria Setorial por meio do Memorando DG nº 14.

2.1 Distinção necessária com a revisão extraordinária

O segundo ponto da consulta é mais complexo e exige uma distinção conceitual clara entre os mecanismos de manutenção do equilíbrio contratual.

A revisão extraordinária, como visto, destina-se a corrigir desequilíbrios provocados por eventos imprevistos.

O reajuste, por outro lado, é um mecanismo de atualização monetária para recompor o valor da tarifa frente à inflação, geralmente aplicado em periodicidade anual.

Já a revisão ordinária é um processo mais amplo e periódico, previsto em contrato, no qual se reavaliam os custos, investimentos, produtividade e a estrutura tarifária como um todo, para garantir a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro em um horizonte de médio e longo prazo.

O TAAC, ao tratar do tema, estabelece um cronograma específico para as revisões. A Cláusula 14.2.6 é de clareza solar ao dispor que: "A primeira Revisão Ordinária deverá ocorrer de forma que seus resultados sejam aplicados em 1º de julho de 2027 ('Primeira Revisão Ordinária')".

Essa previsão contratual indica que as partes, ao negociarem os termos da concessão após a privatização, estabeleceram um marco temporal definido para a primeira reavaliação integral das condições econômicas e da estrutura tarifária do contrato. É razoável inferir que a atualização de tabelas de preços de serviços, como a de "Serviços Complementares", que se desgastam naturalmente pela inflação e pela evolução dos custos de insumos, foi um evento previsto e cuja recomposição foi programada para ocorrer no âmbito dessa primeira revisão ordinária.

Dessa forma, a necessidade de atualizar a Tabela de Serviços Complementares não se caracteriza como um fato imprevisto ou extraordinário que justifique sua inclusão em um pleito de revisão extraordinária. Trata-se de um evento previsível, inerente à própria dinâmica contratual de longo prazo, cujo momento de apreciação foi contratualmente definido para o ano de 2027. Incluir seu impacto financeiro no cálculo de uma medida cautelar, destinada a remediar os efeitos de eventos de força maior, representaria uma indevida sobreposição de institutos jurídicos distintos.

A natureza da Revisão Extraordinária é recompor o equilíbrio rompido por um choque externo ao contrato; a da Revisão Ordinária é readequar periodicamente a equação econômico-financeira a partir de dados e projeções atualizadas, tratando de variações e necessidades já esperadas.

O Contrato de Compra e Venda de Ações reforça que o Comprador declarou ter "pleno conhecimento do setor" e das "operações e atividades da Corsan", assumindo a empresa no estado em que se encontrava ("porteira fechada")

Se a defasagem da Tabela de Serviços Complementares era um dado existente ou previsível na data da assinatura, e o contrato estabeleceu que a primeira revisão estrutural (Ordinária) ocorreria apenas em 2027, tal cronograma integra a matriz de riscos assumida pela CORSAN. Incluir esse ajuste em sede de revisão extraordinária ou medida cautelar violaria a lógica contratual, pois não se trata de evento superveniente e imprevisível, mas de insatisfação com um parâmetro contratado sob o regime de "porteira fechada"

Portanto, o reajuste da Tabela de Serviços Complementares deve, a princípio, seguir o rito e o cronograma estabelecidos para a Revisão Ordinária, sob pena de se antecipar, por via transversa, um ajuste cujos termos e impactos globais foram contratualmente pactuados para serem analisados em momento futuro e específico.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta ao demandado no Memorando DG Nº 14/2026, esta Procuradoria Setorial conclui que:

1. Quanto à revisão extraordinária: Não há, no Edital de Privatização nº 01/2022, no Contrato de Compra e Venda de Ações ou nos Termos Aditivos de Adequação ao Contrato (TAACs), qualquer disposição que impeça ou proíba a análise de pedido de revisão extraordinária da tarifa da CORSAN. A análise sobre a configuração e o impacto financeiro dos eventos imprevistos, todavia, é de competência das áreas técnicas.

2. Quanto à Tabela de Serviços Complementares, embora o reajuste inflacionário (IPCA) seja anual, a sua revisão estrutural está programada para a Revisão Ordinária de 2027, de modo que, por ser um dado conhecido e integrante da proposta de privatização ("as is"), a alegada insuficiência dos valores da tabela de serviços não caracteriza "acontecimento imprevisto", não autorizando o uso da via extraordinária ou cautelar para sua alteração antes de 2027."

No dia 09/02/2026, foi realizada reunião com integrantes da AGERGS (Diretoria de Regulação Econômica - DRE e Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI) e colaboradores da CORSAN para tratar da construção do banco de dados dos usuários elegíveis à Tarifa Social (TS) de água e esgoto, em atendimento a Lei Federal 14.898/2024. Foi registrada a Ata nº 3/2026-DRE.

Em 11/02/2026, por meio da Carta nº 016/2026-GP (0564296), a CORSAN apresenta os dados e informações solicitadas.

A Diretoria de Regulação Econômica emite a Informação DRE nº 24/2026 (0565396) com a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cautelar quanto à Tarifa social. Relata que, entre os dias 22/01/2026 e 13/02/2026 ocorreram diversas reuniões entre AGERGS, AGESAN - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento e AGERST - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul. No dia 06/02/2026 ocorreu reunião presencial na Sede da AGERGS com a presença de representantes da CORSAN e das Agências citadas. Também foram enviadas Requisições de Informações à CORSAN para a análise.

Para o adequado entendimento da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, a Informação aborda os seguintes tópicos:

2.1 Arcabouço legal e normativo

2.1.1 Necessidade de análise do Sistema Corsan

2.1.2 Necessidade de análise de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cautelar

2.2 Metodologia de mensuração do impacto econômico para implementação da TS no Sistema Corsan

2.3 Medidas mitigadoras propostas pela Corsan

2.3.1 A implementação da equiparação dos valores do preço básico de esgoto aos valores do preço básico de água

2.4 Capacidade de pagamento dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Sistema Corsan

2.5 O impacto financeiro da implementação da Tarifa Social e da medida compensadora no Fluxo de caixa

2.6 Cronograma de implementação da TS no Sistema Corsan

2.7 Breves encaminhamentos para os demais pleitos da Carta Corsan 001/2026-GP.

Concluído o registro de análise de todos os pontos relevantes, a DRE sugere ao Conselho Superior as seguintes medidas a serem adotadas:

1. Dar provimento ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro cautelar aos municípios regulados pela AGERGS e pertencentes ao Sistema Corsan tendo como objeto a implementação da Tarifa Social em atendimento a Lei Federal 14.898/2024 para o segundo semestre de 2026 e todo ano de 2027, considerando a inclusão de 243.032 (duzentas e quarenta e três mil e trinta e duas) economias;
2. Deferir cautelarmente a medida mitigadora de paridade da tarifa volumétrica dos serviços de abastecimento de água para os serviços de esgotamento sanitário. O preço básico de esgoto tratado passa de R\$ 6,05 para R\$ 8,65 a partir de 1º de julho de 2026 até 30 junho de 2027;
3. Determinar que a Corsan envie no prazo de 5 dias as novas tabelas tarifárias para verificação e registro;
4. Determinar às áreas técnicas da AGERGS (DRE, DSI, PSE e DTI) que atuem para construção de uma Resolução Normativa que estabeleça as regras para inclusão de beneficiários da tarifa Social, em especial quanto aquelas definidas como de competência das ERIs[1] na NR ANA[2] 13/2025;
5. Determinar as áreas técnicas da AGERGS que atuem em conjunto no estabelecimento das ações necessárias para a quantificação do montante definitivo a ser considerado para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relacionada a implementação da Tarifa Social em atendimento a Lei Federal 14.898/2024;
6. Que o montante definitivo relacionado a implementação da Tarifa Social seja incorporado ao Fluxo Regulatório de Referência (FRR) e;
7. Determinar que a DG inicie processo específico para tratar do desequilíbrio econômico-financeiro relacionado as ações do Plano de Resiliência Climática proposto pela Corsan.

A Diretoria de Saneamento e Irrigação, mediante o Memorando DSI Nº 66/2026 (0565750), apresenta manifestação concordando com a conclusão exposta na Informação DRE nº 24/2026 e, ainda:

- justifica a escolha, em caráter cautelar, pela medida mitigadora de paridade da tarifa volumétrica dos serviços de abastecimento de água para os serviços de esgotamento sanitário, "pois estruturas tarifárias aprovadas por outras agências reguladoras infranacionais consideram-se valores superiores aos 70% do consumo de água atualmente praticado pela CORSAN e por abrir espaço para o estudo de qual percentual do consumo de água efetivamente retorna ao sistema de esgotamento sanitário para coleta e tratamento, visando à adoção de custos eficientes";
- ressalta que analisará as demais demandas para reequilíbrio econômico-financeiro do Sistema CORSAN no decorrer do trâmite do presente expediente, iniciando pela análise do Plano de Resiliência Climática.

A Diretoria de Tecnologia e Informação elaborou a Informação DTI nº 5/2026 (0565135), bem como o Memorando DTI nº 21/2026 (0565966), apresentando a análise dos dados entregues pela Corsan relacionados com a tarifa social de água e esgoto.

Indica que se procedeu à análise técnica da base de dados com o objetivo de verificar sua estrutura, variáveis disponíveis e suficiência para compreensão e eventual replicação da metodologia de compatibilização entre o Cadastro Único (CadÚnico) e o cadastro comercial. Por conclusão apresenta, em síntese:

"A aplicação cumulativa, completa e integral dos filtros previstos na Lei nº 14.898/2024 e na Norma de Referência ANA nº 13/2025 evidencia impacto quantitativo expressivo sobre o universo inicialmente divulgado. Partindo de 242.956 economias residenciais elegíveis, segundo reprodução da DTI/AGERGS da regra ampla da concessionária, a inclusão do critério de cadastro da família atualizado nos últimos dois anos reduz esse número para 198.402 economias. Posteriormente, a consolidação de uma única economia por unidade familiar reduz o total potencialmente contemplável para 161.992 economias.

...

Assim, sob a ótica técnica, entendo que os quantitativos apresentados pela Corsan superam o quantitativo tecnicamente mensurável sob os critérios normativos aplicáveis e eventual decisão regulatória deverá observar a utilização de base oficial validada pela AGERGS, a aplicação cumulativa dos filtros legais e regulamentares e a busca, tão logo seja possível, da aplicação expressa do critério de concessão de um benefício por unidade familiar.

Por fim, recomenda-se a centralização do fluxo de encaminhamento dos dados do CadÚnico para todos os municípios que compõem o sistema CORSAN a fim de evitar que múltiplas agências reguladoras encaminhem diferentes recortes das bases de dados com distintas datas-base. A permanência de um fluxo descentralizado poderá dificultar a avaliação fidedigna do impacto da política no equilíbrio econômico-financeiro global, a replicabilidade técnica dos procedimentos de auditoria e a harmonização regulatória necessária para garantir a segurança jurídica e a eficácia da fiscalização para todo o sistema Corsan."

Recebido o expediente, verifiquei que os cálculos apresentados utilizaram como parâmetros apenas o consumo médio da Categoria Residencial e a consequente alteração somente para esta categoria está em desconformidade com o previsto no art. 8º da Lei 14.898/2024, que estabelece que o custo da Tarifa Social será dividida entre todos os outros blocos e categorias de consumidores[3]. Tendo em vista que as medidas propostas pela Corsan em caráter cautelar visam, além de propiciar o início imediato da implantação da Tarifa Social, também permitir a realização de obras de resiliência climática sumamente urgentes; determinei que fossem elaborados os cálculos de paridade da tarifa volumétrica dos serviços considerando as demais categorias tarifárias da Corsan, de forma a propiciar a implantação da Tarifa Social e o início das obras de resiliência de curto prazo (0568950).

A Corsan foi oficiada por meio do ofício nº 17/2026-DRE (0570520) para que apresentasse o número de economias do Cadastro Comercial, bem como o consumo médio anual de cada uma delas.

Em 18/03/2026, por meio da Carta 496/2026-Regulatório (0572363) foram prestadas as informações solicitadas.

Por meio da Informação DRE nº 31/2026 (0571518), a DRE apresentou o que foi solicitado.

Após a realização de diversas reuniões com a Área Técnica a DRE encaminhou a Informação DRE nº 55/2026.

Através do Encaminhamento nº 1746/2026 - DG, o processo retornou para este Relator.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Como apresentado neste relatório e em conformidade ao determinado pela Resolução Decisória 779/2024^[4], o presente processo foi aberto em 19/05/2025 para processar a análise do Fluxo Regulatório Inicial (FRI) e a consequente Revisão Extraordinária destinada a estabelecer o Fluxo Regulatório de Referência (FRR), baliza fundamental para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão adaptados firmados com os municípios regulados (TAACs - **Termos Aditivos de Adequação ao Contrato**).

Desde então, este processo vem se desenvolvendo com uma análise minuciosa por parte das áreas técnicas da AGERGS, todavia, não tendo ainda alcançado o seu desiderato.

Desta forma, a CORSAN solicitou **Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Caráter Cautelar**, fundamentado no art. 64^[5] da Lei Estadual nº 16.266/2024, onde postula a adoção de um conjunto de medidas regulatórias para a implementação da tarifa social e de obras de resiliência hídrica.

Em função da grande importância desta matéria e em busca de mais rápida resolução, determinei que as áreas técnicas analisassem, em um prazo de trinta dias, a repercussão na estrutura tarifária tão somente da implantação da nova tarifa social, e **que os demais desequilíbrios apresentados fossem de posterior análise, juntamente com os pedidos anteriormente formulados pela CORSAN.**

Desta forma, o impacto das obras de resiliência hídrica seria analisado posteriormente, para evitar maior atraso na apreciação do pedido cautelar postulado.

A Procuradoria Setorial junto à AGERGS entendeu pela viabilidade jurídica de processar-se o pedido de reequilíbrio em caráter cautelar, conforme argumentos expostos na Informação PSE nº 7/2026, a qual acolho, apresentando que:

Os contratos de concessão regem-se pela lógica da alocação objetiva de riscos. Nos TAACs firmados pela CORSAN, a Cláusula 12 é cristalina ao alocar os riscos de força maior, caso fortuito e alterações legislativas (Fato do Príncipe) ao Poder Concedente.

*Força Maior: As enchentes de 2024 são, indiscutivelmente, eventos de força maior. Os danos diretos e a necessidade de novos investimentos em resiliência (não previstos no contrato original) geram desequilíbrio em desfavor da concessionária.

*Fato do Príncipe: A Lei Federal nº 14.898/2024 (Tarifa Social) é ato legislativo federal que altera a economia do contrato, impondo descontos tarifários sem previsão original. A própria lei (art. 6º, §3º) condiciona sua eficácia ao reequilíbrio.

Portanto, verificada a caracterização da álea extraordinária, o direito ao reequilíbrio deriva da lei e do contrato.

Além disto, a Procuradoria esclarece, na Informação PSE nº 34/2026 (0562025), que não há no Edital de Privatização nº 01/2022, no Contrato de Compra e Venda de Ações ou nos Termos Aditivos de Adequação ao Contrato, qualquer disposição que impeça ou proíba a análise de pedido de revisão extraordinária das tarifas da CORSAN.

Com relação à Tarifa Social em tela, a mesma foi criada pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024^[6], que instituiu diretrizes para a implementação de categoria tarifária social para os serviços de abastecimento de água e esgoto em âmbito nacional. O valor consiste em percentual de desconto de **50%** (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo e deve contemplar todos os grupos familiares de baixa renda que atendam aos critérios estabelecidos na Lei.

Assim, a CORSAN apresentou (0555664) que a Tarifa Social é um dos fatores que deve ser integrado na composição do Fluxo Regulatório de Referência, pelos substanciais impactos econômicos que provoca, indicando que “quando da plena implementação do programa, 408 mil famílias serão beneficiadas com tarifas reduzidas” e que se adotadas as medidas pleiteadas para o reequilíbrio “será possível atender, já em 2026, as 266 mil famílias já cadastradas na CORSAN, incluindo 107 mil famílias de extrema vulnerabilidade”.

Portanto, estamos falando de algo em torno de 1 milhão e meio de pessoas serão beneficiadas.

Embora os quantitativos totais de famílias atingidas precisem ser melhor depurados, tendo em vista as diferenças apontadas nas análises das áreas técnicas da AGERGS acostadas ao processo, é incontroverso que os impactos, tanto para a empresa quanto para a sociedade, são de extrema relevância.

Destaco que a Lei nº 14.898/2024 é clara ao definir que a Tarifa Social instituída será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores, e que a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por sua implementação^[7].

Por esta razão solicitei que fosse reanalisada a informação da DRE para que fossem incluídas no rateio as demais categorias de consumidores.

Importa referir que a CORSAN já possui, há muitos anos, a categoria Residencial Social em seu cadastro, existindo atualmente 53.158 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito) economias de usuários hoje contemplados com **60%** de desconto nas tarifas de água e esgoto, conforme registro da Informação DRE nº **24/2026**.

Ocorre que, com o advento da citada Lei Federal, deverá ser feita uma ampliação desse cadastro, embora haja uma redução no desconto hoje concedido. A Diretoria de Regulação Econômica destaca, ainda que, das economias hoje contempladas, 30.435 (trinta mil, quatrocentas e trinta e cinco) não seriam elegíveis à tarifa social pelos novos requisitos.

Entretanto, conforme destaca a Informação DRE nº **24/2026, à qual me reporto**, para a definição desta nova tarifa não foi incluída, nos cálculos efetuados para esta majoração, a diferença de receita relacionada à adequação da política vigente disposta no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da AGERGS (que prevê 60% de desconto, tanto sobre o Serviço Básico quanto no Preço Base de consumo) para a categoria residencial social. E que as famílias “deverão ter seu benefício revisto e

adequado às condições de elegibilidade da Lei 14.898/2024". Tal tratamento será enfrentado quando do equilíbrio econômico-financeiro definitivo e conclusão do Fluxo Regulatório de Referência.

Neste sentido, cabe referir que a Lei 14.898/2024 prevê que os critérios e os percentuais estabelecidos correspondem a padrões mínimos a serem observados, sem implicar a revogação e critérios ou de descontos já instituídos, conforme previsto no §2º do artigo 6º:

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

Assim sendo, **proponho que não haja**, neste momento, a exclusão ou alteração dos beneficiários hoje enquadrados na tarifa social existente, a fim de não causar prejuízo imediato aos usuários contemplados tendo em vista que a presente medida tem caráter provisório, e que os valores poderão ser revisados após análise completa do estudo de reequilíbrio previsto para 2027. No mesmo sentido, ainda deverão ser revisadas as normativas vigentes a fim de atender à Norma de Referência nº 13/2025 da ANA – Agência Nacional de Águas, a qual dispõe sobre a estrutura tarifária das concessionárias e a tarifa social para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Encaminhada a questão da Tarifa Social, começamos a nos debruçar sobre a questão da resiliência climática, uma vez que entendo que a AGERGS não pode fugir de sua responsabilidade fazendo-se de ouvidos moucos para este sério problema.

Cabe referir que o pleito de recomposição do Equilíbrio Econômico e Financeiro apresentado pela CORSAN para a realização de obras de resiliência climática devido a novos parâmetros relativamente às ações de médio e longo prazo perfaz o valor de mais de um bilhão e oitocentos milhões de reais, enquanto que para as ações de curto prazo perfaz um valor de R\$ 375 milhões.

No entanto, quanto às ações de curto prazo, entendo que a AGERGS deve determinar, no âmbito de sua atuação reguladora, o imediato início das ações de curto prazo e dos projetos das obras de resiliência relativas às ações de médio e longo prazo como forma de mitigação dos riscos de eventos climáticos extremos, uma vez que foi anunciado que o efeito do El Niño para 2026 deve ocorrer com alta probabilidade de ser um evento forte, trazendo calor extremo e alterações significativas nos padrões de chuva globalmente[8].

A própria informação técnica reconhece a necessidade de obras de Resiliência Climática, o que leva em relação a este item à necessidade de provimento parcial do pleito.

Lembro que as obras de resiliência não são obras para eventos esporádicos e regulares, mas sim parte integrante de uma nova realidade meteorológica. Em todo o País há exemplos desta nova realidade. Exemplos não faltam. Em Minas Gerais, Juiz de Fora e Ubá, neste ano, no Rio de Janeiro (Petrópolis), as cheias aqui no Rio Grande do Sul em 2015, 2023, e principalmente a catástrofe de 2024, causaram danos multibilionários, mas o dano maior se refere às vidas, à saúde a ao bem estar dos cidadãos.

Em razão deste entendimento, solicitei à DRE que fosse previsto um acréscimo que possibilitasse também o início das obras de resiliência climática de curto prazo.

Inicialmente, busquei soluções já adotadas em outros setores. Como por exemplo, a ANTT, que através da Instrução Normativa ANTT 33/2024, muito bem mencionada na Instrução Técnica, utiliza como antecipação, 80% do valor estimado para o desequilíbrio:

Art. 32. A medida mitigadora não poderá resultar na antecipação de mais de 80% (oitenta por cento) do valor estimado do desequilíbrio econômico-financeiro em apuração no processo administrativo principal de recomposição e não poderá importar em recebimento de recursos antes do efetivo impacto financeiro do evento de desequilíbrio.

Porém, como esta antecipação de tutela, que ora está sendo proposta, abrange um período de 17 meses, a antecipação de 80% do valor estimado, num exíguo período tornaria a tarifa inacessível aos usuários.

Conforme informado pela DRE na Informação DRE nº 31/2026 haverá receita adicional que atinge um montante de R\$ 191,6 milhões, correspondendo a um efeito mitigador/compensatório de 116,8% e uma receita líquida positiva de R\$ 27,5 milhões, sendo que este valor poderia ser utilizado para custear as primeiras ações com vistas ao aumento da resiliência de curto prazo.

Verifiquei que este valor se aproxima em muito do quantitativo apresentado pela CORSAN para a realização dos projetos para as obras de resiliência climática de curto prazo, que foi estimado em 30 milhões.

Como já referi, esta antecipação parcial de tutela abrangeria um período de tão somente 17 meses, tempo que talvez não fosse suficiente para a realização das diversas obras e projetos que deverão ser realizados. Desta forma, deverá haver um controle rigoroso dos valores recebidos e dispendidos da Tarifa Social, ora implantada; e das ações de Resiliência climática que forem executadas, de forma a poder-se fazer um encontro de contas quando da realização da revisão tarifária.

Quanto às medidas propostas pela CORSAN em seu pedido cautelar, cabe lembrar que, recentemente, por meio da Resolução Normativa nº 74/2026 (processo nº 000904-39.00/21-0) foi realizada uma ampla revisão dos incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pelas delegatárias CORSAN e BRK Ambiental Uruguiana, bem como dos critérios para a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento.

Por tanto, as três primeiras ações propostas pela CORSAN, referentes à reformulação do regime da tarifa de disponibilidade da rede de esgoto, já foram praticamente atendidas. Os prazos para a ligação à rede de esgotamento sanitário foram reduzidos de 120 dias para 30 dias[9]. O início da cobrança da tarifa mensal foi reduzido de 180 dias para 90 dias[10], e foram suprimidos todos os mecanismos de descontos decrescentes progressivos que estavam previstos na Resolução Normativa nº 35/2016.

Quanto à proposta de adequação dos valores dos Serviços Complementares, conforme análise apresentada pela Procuradoria Setorial na Informação PSE nº 34/2026 não há, no presente momento, possibilidade de realizar-se a revisão estrutural da tabela mediante a via extraordinária ou cautelar antes do ano de 2027, data prevista contratualmente para a realização da 1ª Revisão Ordinária das tarifas após a privatização.

Cabe também referir que, após a apresentação da Informação DRE nº 31/2026, foram realizadas várias reuniões com a área técnica, com Conselheiros e com a CORSAN onde foram discutidas e analisadas as mais diversas alternativas, e valores e repercussões para cobrir o dispêndio com a implantação da Tarifa Social e das ações para enfrentar os serviços de resiliência propostos pela CORSAN.

Foram analisadas alternativas como a implantação do serviço básico na tarifa de esgoto nos mais diversos percentuais em relação ao serviço básico da água; e acréscimos dos valores da tarifa de esgoto, também em vários percentuais, até o valor da paridade com a água, que fizeram parte das propostas pela CORSAN.

Posteriormente, também foram realizados cálculos com alterações de nos percentuais de acréscimo na tarifa de água.

Após longas discussões, definiu-se, que neste momento não deveriam ser aportados recursos para a elaboração das obras e projetos de resiliência de curto, médio ou longo prazo, pois os documentos encaminhados pela CORSAN não apresentavam detalhamento compatível para a concessão de antecipação de recursos, ficando tal encaminhamento para um momento futuro. Todavia, conforme a pouco referido proponho a este Conselho sejam autorizadas a realização das obras de curto prazo e a contratação dos projetos de resiliência de médio e longo prazos, em função de toda a questão climática comentada.

Todos estes estudos e reuniões foram realizados com o intuito de buscar-se uma solução que causasse o menor impacto possível para a população em geral que compõem todas as categorias tarifárias que irão financiar estes acréscimos de valores, por meio de subsídio cruzado, para a implantação da Tarifa Social, conforme também previsto na Lei 14.898/2024. Abaixo, algumas alternativas estudadas:

Modalidade/Alternativa	Percentual de Acréscimo na Tarifa Residencial	Economias Atingidas
Serviço Básico (30,4%)	7,67	862.763
Tarifa de Esgoto (89,04%)	8,41	862.763
Tarifa de Água (5,76%)	5,79	2.491.727

Em juízo de conveniência e de oportunidade, após muito refletir, proponho a este Conselho que neste momento, realizemos tão somente o reequilíbrio econômico e financeiro decorrente da implantação da Tarifa Social, e que os efeitos dos serviços de resiliência climática venham a ser verificados em dezembro deste ano por parte deste Conselho Superior.

Também proponho que o reequilíbrio econômico e financeiro decorrente da implementação da Tarifa Social seja realizado com o aumento de 5,76%, no valor do preço base do metro cúbico de água e do serviço básico de água conforme apresentado na Informação DRE nº 55/2026, por representar o menor impacto financeiro, para o maior contingente de economias do Sistema CORSAN, devendo o acréscimo vigorar a contar de 1º de julho, com repercussão nas faturas de agosto de 2026, em decorrência dos prazos Legais para implantação da Tarifa Social, estabelecido pela Lei 14.898/2024, que é 11 dezembro de 2026.

Cabe ainda referir, que com esta escolha, o menor aumento entre as opções estudadas, a fatura média da categoria Residencial B, por exemplo, passará de R\$ 112,91 para R\$ 119,34 (somente com fornecimento de água) e R\$ 163,19 para R\$ 172,63 (com fornecimento de água e tratamento de esgoto), ou seja 52,89% pela agregação de um novo serviço, e não os 70% comumente referido quando o esgoto passa a ser tratado.

Com a implantação da Tarifa Social, **158.882 famílias** deixarão de gastar **R\$ 58,25/mês**, em média, com serviço de abastecimento de água potável, e **84.150 famílias** terão seus gastos reduzidos na ordem de **R\$ 83,85/mês**, em média, com serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

A previsão é de que, somente para o ano de 2027, as famílias beneficiadas com a Tarifa Social deixem de gastar algo em torno de **R\$ 202 milhões**.

Com relação ao item 2.7 – Demais Pleitos da Carta CORSAN 001/2026-GP é importante chamar a atenção para o fato de que o pedido de recomposição do Equilíbrio contratual relativo às enchentes de 2024 integra os fluxos de transição, devendo ser analisado por este Conselho Superior quando da consolidação do FRR como precisamente afirma a Informação DRE 24/2026.

Portanto, registra-se que a AGERGS, além de estar possibilitando o cumprimento de uma determinação legislativa (Fato do Príncipe), trabalhou rapidamente para buscar a solução para uma questão de importantíssima repercussão social, bem como para propiciar o início dos serviços para mitigação dos impactos causados pelas enchentes (Força Maior), ou seja, dos serviços de resiliência climática de curto prazo, e o início dos projetos da resiliência de médio e logo prazos, buscando sempre a modicidade tarifária e zelando para preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme previsto na Lei 16.266/2024.

Por fim, uma vez que neste momento estamos tratando unicamente de recursos para a Tarifa Social, e que deveremos dar continuidade a análise das obras e projetos de resiliência de curto, médio ou longo prazo, entendo que uma série de documentos ainda deverão ser detalhadamente fornecidos pela CORSAN.

Diante de todo o exposto, apresento meu voto.

III – DO VOTO

A- DA TARIFA SOCIAL

- 1- Deferir parcialmente, em caráter de tutela parcial antecipada, o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN para a implementação da Tarifa Social, em atendimento à Lei Federal nº 14.898/2024.
- 2- Definir por um reajuste de 5,76% (cinco vírgula setenta e seis por cento) no valor do preço base do metro cúbico de água e do serviço básico, mantendo a relação de 70% para a tarifa de esgoto tratado e 50% no esgoto coletado, extensivo para todas as categorias, conforme apresentado na Informação DRE nº 55/2026, a contar de 01 de julho de 2026, para ser cobrado na fatura do mês de agosto.
- 3- Determinar que a CORSAN crie na estrutura tarifária uma nova Categoria referente à Categoria Residencial Social, com a indicação “Lei 14.898/24”, a fim de diferenciar a tarifa Residencial Social hoje vigente daquela prevista na Lei Federal nº 14.898/2024, mantendo a Categoria Social existente.
- 4- Determinar que a CORSAN implemente, a partir de 1º de julho de 2026, a nova tarifa social para todas as famílias que se enquadrem no art. 2º da Lei Federal nº 14.898/2024, nos municípios regulados pela AGERGS.
- 5- Determinar que a CORSAN divulgue amplamente a todos os usuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a nova tarifa vigente.
- 6- Determinar à Diretoria-Geral que atue junto às áreas técnicas da AGERGS (Diretoria de Regulação Econômica, Diretoria de Saneamento e Irrigação, Procuradoria Setorial e Diretoria de Tecnologia e Informação) para construção de Resolução Normativa que estabeleça as regras para inclusão de beneficiários da tarifa Social, em especial aquelas definidas como de competência das Entidades Reguladoras na Norma de Referência ANA nº 13/2025.
- 7- Determinar às áreas técnicas da AGERGS que atuem em conjunto no estabelecimento das ações necessárias para a quantificação do montante definitivo a ser considerado para o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária relacionado à implementação da nova Tarifa Social.
- 8- Determinar que o montante definitivo relacionado às alterações ora proposta seja incorporado ao Fluxo Regulatório de Referência (FRR) da CORSAN.
- 9- Determinar que a Diretoria-Geral inicie, com a máxima urgência, processo específico para tratar do desequilíbrio econômico-financeiro relacionado às ações do Plano de Resiliência Climática proposto pela CORSAN.

B- DAS OBRAS E PROJETOS DE RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

- 1- Determinar que a CORSAN dê início às obras de resiliência climática de curto prazo.
- 2- Determinar que a CORSAN dê início aos PROJETOS das ações de resiliência climática de médio e longo prazo.
- 3- Determinar que a CORSAN, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente cronograma físico-financeiro detalhado para a implementação do plano de resiliência de curto prazo, por sistema (água e esgoto) para cada município.
- 4- Determinar que a CORSAN apresente os valores (orçamentos), que serão despendidos com as obras de Resiliência Climática de Curto Prazo, por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro - Cgcre do Inmetro ([Organismos Acreditados](#))
- 5- Determinar que esta matéria seja reanalisada em dezembro de 2026 em função das ações de curto, médio e longo prazos implementadas do Plano de Resiliência Climática proposto pela CORSAN.

C- DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

- 1- Determinar à Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN que encaminhe à AGERGS, relativamente ao exercício de 2025, informações contábeis, econômicas, patrimoniais, operacionais e regulatórias detalhadas, com segregação consolidada por serviço prestado e por município atendido no Estado do Rio Grande do Sul.

As informações deverão permitir a identificação individualizada das receitas, custos, despesas, ativos, passivos, investimentos, indicadores operacionais e critérios de alocação correspondentes a cada município e a cada serviço regulado.

C1- DA SEGREGAÇÃO POR SERVIÇO

- 1- A CORSAN deverá apresentar, para cada serviço prestado, no mínimo, as seguintes informações relativas ao exercício de 2025:

- I- receita bruta;
- II- deduções da receita;
- III- receita líquida;
- IV- custos diretos e indiretos;
- V- despesas operacionais diretas;
- VI- despesas operacionais indiretas alocáveis;
- VII- resultado operacional;
- VIII- ativos diretamente vinculados;
- IX- passivos diretamente vinculados.

A segregação deverá contemplar, ao menos, os seguintes grupos de serviço:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - serviços comerciais;
- IV - outras receitas operacionais e não operacionais vinculadas à prestação dos serviços.

No serviço de abastecimento de água, deverão ser discriminadas, entre outras rubricas pertinentes, as receitas de faturamento, receitas de disponibilidade, custos de captação, tratamento, distribuição, manutenção de redes, pessoal direto e depreciação de ativos específicos.

No serviço de esgotamento sanitário, deverão ser discriminadas as receitas de tarifa de esgoto, receitas de ligação, custos de coleta, transporte, tratamento, destinação final, pessoal direto e depreciação dos ativos vinculados ao serviço.

Nos serviços comerciais e demais receitas, deverão ser individualizados os valores relativos a ligações, religações, análises, taxas administrativas, multas, juros, serviços acessórios e demais ingressos típicos, com os respectivos custos e despesas associados.

C2- DA SEGREGAÇÃO POR MUNICÍPIO

1- Para cada município atendido, a CORSAN deverá apresentar:

- I - receita operacional bruta e líquida, segregada por tipo de serviço;
- II - valores faturados por categoria tarifária, incluindo, no mínimo, as categorias residencial, residencial social, comercial, industrial e pública;
- III - custos diretos dos serviços, incluídos insumos, energia elétrica, produtos químicos, pessoal operacional local, manutenção de redes e equipamentos;
- IV - despesas operacionais diretas alocáveis, compreendendo despesas administrativas locais, aluguel de imóveis, serviços de terceiros, seguros, tributos municipais e demais despesas identificáveis;
- V - despesas indiretas e corporativas rateadas, com indicação expressa dos critérios de alocação utilizados;
- VI memória de cálculo dos rateios aplicados;
- VII - ativos imobilizados, imobilizados em andamento e intangíveis vinculados ao município;
- VIII - passivos regulatórios, contingências ou obrigações específicas associadas ao município, quando existentes;
- IX - indicadores operacionais municipais.

Os ativos imobilizados e intangíveis deverão ser apresentados por tipo de ativo, incluindo redes de água, redes de esgoto, estações de tratamento, reservatórios, equipamentos, edificações, terrenos, veículos, móveis, utensílios, softwares, licenças e demais bens ou direitos vinculados à prestação dos serviços.

Para cada ativo ou grupo de ativos, deverão ser informados o valor contábil bruto, a depreciação ou amortização acumulada, o valor contábil líquido e, quando aplicável, o valor regulatório reconhecido.

Os indicadores operacionais deverão abranger, no mínimo, número de economias ativas de água e esgoto, ligações totais, volume faturado, extensão de rede e número de empregados alocados.

C3- DA BASE DE ATIVOS REGULATÓRIOS

1- A CORSAN deverá apresentar a base de ativos regulatórios por município, observando os critérios de avaliação, certificação, vida útil, depreciação, amortização e valor residual adotados nos processos regulatórios correspondentes.

A base de ativos regulatórios deverá ser conciliada com os valores contábeis registrados no ativo imobilizado e intangível da companhia.

A conciliação deverá evidenciar, de forma expressa, eventuais diferenças decorrentes de:

- I - ajustes de avaliação;
- II - impairment (perda por redução ao valor recuperável de ativo);
- III reclassificações contábeis;
- IV - adições posteriores à certificação;
- V - baixas;
- VI - divergências de vida útil;
- VII - diferenças de depreciação ou amortização;
- VIII - diferenças entre valor contábil e valor regulatório.

A companhia deverá indicar o tratamento contábil adotado para os ativos vinculados à concessão.

C4- DA CONCILIAÇÃO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1- A CORSAN deverá apresentar quadro de conciliação entre os valores segregados por município e por serviço e as demonstrações contábeis consolidadas da companhia relativas ao exercício de 2025.

A conciliação deverá contemplar, no mínimo:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração do Resultado do Exercício;
- III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- IV - Demonstração do Valor Adicionado;
- V - notas explicativas;
- VI - relatório de auditoria independente.

A conciliação deverá abranger as rubricas relevantes elencadas no item C1- DA SEGREGAÇÃO POR SERVIÇO.

Deverá ser apresentado mapa de rateio demonstrando a forma pela qual os valores consolidados foram alocados aos municípios, com indicação dos percentuais de participação de cada município em relação ao total consolidado e respectiva memória de cálculo.

C5- DOS CRITÉRIOS DE RATEIO

1- Todos os critérios de rateio de custos, despesas, ativos, passivos ou receitas deverão ser tecnicamente justificados e acompanhados da respectiva memória de cálculo.

Poderão ser utilizados, quando tecnicamente adequados, critérios baseados em:

- I — número de economias;
- II — volume faturado;
- III — extensão de rede;
- IV — número de ligações;
- V — custos diretamente identificáveis;
- VI — estrutura operacional local ou regional;
- VII — outro critério objetivo devidamente fundamentado.

A adoção de critérios genéricos, residuais ou não auditáveis deverá ser expressamente justificada, sem prejuízo de eventual determinação de complementação pela área técnica da AGERGS.

C6- DA IMPOSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO PLENA

1- Caso a CORSAN alegue impossibilidade técnica, operacional ou contábil de apresentar a segregação plena por município ou por serviço, deverá encaminhar manifestação formal circunstanciada, indicando as razões específicas da limitação informacional.

A manifestação deverá identificar, no mínimo:

- I — os sistemas contábeis, comerciais ou operacionais que inviabilizam a segregação;
- II — as limitações dos sistemas legados;
- III — a inexistência ou insuficiência de cadastro municipal unificado;
- IV — as rubricas não segregáveis;
- V — os métodos alternativos disponíveis para reconstrução ou aproximação regulatória dos dados.

Na hipótese prevista no caput, a companhia deverá apresentar, em caráter complementar ou substitutivo:

- I — relatórios auxiliares de faturamento por município;
- II — relatórios gerenciais de custos por unidade de negócio ou regional;
- III — contratos de prestação dos serviços por município;
- IV — termos de convênio, quando existentes;
- V — mapas de arrecadação;
- VI — planilhas de custos operacionais por localidade;
- VII — demais documentos aptos à reconstituição da segregação regulatória.

C7 - DA FORMA DE ENTREGA

1- As informações deverão ser encaminhadas em formato digital editável, preferencialmente em planilhas eletrônicas no formato .xlsx, acompanhadas de nota técnica ou nota explicativa contendo:

- I — critérios contábeis adotados;
- II — critérios de rateio utilizados;
- III — premissas de segregação;
- IV — fontes dos dados;
- V — descrição dos sistemas utilizados;
- VI — identificação dos responsáveis técnicos pelas informações;
- VII — conciliação com as demonstrações contábeis auditadas.

O envio deverá ser realizado por meio do sistema administrativo indicado pela AGERGS, em meio digital, com organização suficiente para permitir análise, validação, auditoria e eventual reprodução dos cálculos.

C8- DO PRAZO

1- A CORSAN deverá encaminhar as informações no prazo de 30 dias corridos, contados do recebimento da notificação desta Resolução Decisória.

O pedido de prorrogação de prazo, se necessário, deverá ser apresentado antes do vencimento do prazo original, acompanhado de justificativa objetiva e cronograma de entrega.

A concessão de prorrogação dependerá de avaliação da área técnica competente e não afastará o dever de entrega parcial das informações já disponíveis.

C9 - DA ANÁLISE TÉCNICA

1- Recebidas as informações, os autos deverão ser encaminhados à área técnica competente da AGERGS para análise contábil, econômico-financeira, regulatória e operacional.

A área técnica deverá avaliar:

- I — completude das informações;
- II — consistência dos critérios de segregação;
- III — aderência às demonstrações contábeis;
- IV — compatibilidade entre base contábil e base regulatória;
- V — adequação dos critérios de rateio;

VI — suficiência dos dados para fins de acompanhamento tarifário, fiscalização regulatória e controle da prestação dos serviços.

Verificada insuficiência, inconsistência, omissão ou incompatibilidade relevante, a área técnica poderá propor diligência complementar, fixando prazo específico para saneamento.

C10- DO DESCUMPRIMENTO

1- O descumprimento injustificado desta Resolução Decisória poderá ensejar a adoção das medidas regulatórias cabíveis, inclusive instauração de procedimento específico de fiscalização, requisição complementar de documentos, comunicação aos titulares dos serviços e aplicação das sanções previstas na legislação, nos contratos e nas normas regulatórias pertinentes.

C11- DA FINALIDADE REGULATÓRIA

1- As informações requeridas destinam-se ao fortalecimento da regulação econômico-financeira, à verificação da modicidade tarifária, ao acompanhamento da sustentabilidade da prestação, à avaliação dos impactos da política tarifária, inclusive da tarifa social, e à fiscalização da adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios atendidos.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

Algir Lorenzon,
Conselheiro Relator.

IV - DA REVISÃO

Reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.

Ricardo Giuliani Neto,
Conselheiro Revisor.

[1] Entidade Reguladora Infranacional
[2] Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
[3] Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais cate
[4] Art. 3º Determinar que a CORSAN encaminhe, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, os documentos que apresentam o "Fluxo Regulatório Inicial" e o "Fluxo Regulató
[5] Art. 64. A AGERGS poderá adotar medida cautelar em relação aos serviços públicos regulados em caso de risco de dano iminente às pessoas ou ao patrimônio, ouvindo c
[6] Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes crit
I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou
II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir
...
Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à pr
[7] Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais cate
§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do cont
...
[8] [el_ninho_em_2026_-_Pesquisar](#), consulta em 11/05/2026 - às 17:55h.
[9] Art. 7º Encerrada a campanha prevista no art. 6º, a delegatária emitirá aos usuários não conectados a notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sani
[10] Art. 12 Após serem notificados da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário pela delegatária, os usuários que, dentro dos prazos indicados no artigo 7º,
I - os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação terão **isenção do pagamento da tarifa**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Giuliani Neto, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 17:04, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Algir Lorenzon, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 17:07, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0590801** e o código CRC **78285351**.